SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012927-66.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jessica Simião de Andrade

Requerido: Irmandade Santa Casa de Misericordia de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 18 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1350/11

VISTOS

JESSICA SIMIÃO DE ANDRADE, representante do espólio de APARECIDO FREITAS DE ANDRADE (seu falecido pai) ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial, Aparecido Freitas Andrade, foi vitima de acidente de trânsito na Rodovia Washington Luiz, apresentando, aparentemente, apenas ferimentos leves. Após a confecção do Boletim de Ocorrência dirigiu-se à Santa Casa, pois estava sentindo dores no corpo, e ali passou por uma consulta médica onde foi feito o exame de raio X e aplicada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

injeção de Voltaren (intra-muscular). Já em sua casa não apresentou melhoras e viu surgir um abscesso no local da injeção. Procurou a UPA e o médico encaminhou-o novamente para Santa Casa, a fim de que fosse drenado o abscesso. Ocorreu, então, sua internação na UTI e após 3 horas de sua permanência na unidade, veio a falecer. Pediu a procedência da ação a fim de ver a Requerida condenada a pagar indenização pelos danos causados, correspondente aos Danos Emergentes, aos Lucros cessantes e aos Danos Morais.

A inicial está instruída por documentos de fls.21/69.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que: 1) a injeção aplicada (Voltaren) era adequada para o quadro clinico do paciente na ocasião; 2) se o paciente apresentava doença renal, deveria ter informado ao médico, o que não ocorreu; 3) não é justo que a requerida responda pelo fato ocorrido, pois durante a internação houve o emprego correto da técnica médica e de enfermagem; 4) não há que se falar em sua condenação ao pagamento da indenização à titulo de danos emergentes e lucros cessantes, posto que, em nenhum momento a requerente comprovou que houve diminuição patrimonial. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.174/178.

Pelo despacho de fls. 179 foi determinada a produção de provas. A Requerida solicitou realização de perícia médica indireta e a Requerente não se manifestou (cf. fls. 181).

Pelo despacho de fls.182 foi determinada a realização de perícia médica indireta. O laudo foi encartado às fls.193/197. Houve manifestação da autora às fls.204/207. Os autos tornaram ao vistor para os esclarecimentos de fls. 210 e ss. Sobre eles a autora não tornou a se manifestar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(v. fls. 214).

O Juízo converteu o julgamento em diligência (fls. 224/225) e nova posição do vistor veio aos autos (fls. 233 e ss.).

É o relatório.

DECIDO.

Na inicial a autora sustenta basicamente que os danos, ou ainda, a morte do pai, decorreu/foi causada pelo "medicamento injetado evidenciando a displicência com que os profissionais da saúde trataram o caso da vítima" (textual fls. 05, § 2º).

Ou seja: argumenta que a injeção foi mal aplicada e ainda por pessoa sem o conhecimento técnico adequado (v. fls. 06), causando as complicações (fasceite necrotizante glúteo, insuficiência renal aguda e choque séptico).

Com base nessa circunstância, busca a responsabilidade da ré/nosocômio.

Temos como pontos incontroversos: nas dependências da ré, o falecido foi submetido a um RX e recebeu na sequência, uma injeção de Voltaren IM (intramuscular).

Resta, assim, equacionar: 1°) se ocorreu erro na aplicação do fármaco; 2°) se o fármaco era ou não indicado para a situação e 3°) se há algum nexo entre o evento morte e tal agir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tanto o **tipo** de droga administrada como a **dosagem** não foram entendidas pelo vistor como equivocadas.

Para administração do VOLTAREN não há necessidade de qualquer teste prévio.

Entre tal conduta e o retorno do falecido ao hospital passaram 03 dias; demora que certamente agravou o abscesso.

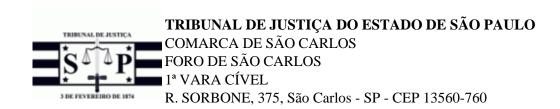
De qualquer maneira, no retorno do falecido, poucos horas se passaram entre sua internação e a cirurgia (v. fls. 233, item 2).

Outrossim, "mesmo com a mais esmerada técnica empregada na administração intramuscular.... poderia haver injeção intramural ou mesmo intra-arterial sem que o diagnóstico seja feito".... (fls. 211) no ato.

Bem por isso o vistor acabou consignando a presença de elementos que capitalizam para aceitação da hipótese de que a complicação está relacionada aos **fenômenos fisiopatológicos** após injeção intramuscular de diclofenaco de sódio (fls. 196, último parágrafo).

Cabe, por fim ressaltar, que a sequência do tratamento indicado pelos prepostos do postulado foi correta, ou ainda, condizente com o preconizado.

Impõe-se, como fecho, a proclamação do "nom liquet" que leva a improcedência do reclamo, como aliás, em caso similar já decidiu a 1ª Câmara de Direito Público do TJSP julgando a Apelação n. 0001131-79.2009.



Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00. Fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, conforme disposto no art. 12 da LAJ.

P. R. I.

São Carlos, aos 26 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA